



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010432-21.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IZABEL CRISTINA DA SILVA RISSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010432-21.2024.8.26.0196

Apelante: Izabel Cristina da Silva Rissi

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Franca

Voto nº 10.068

Preliminar. Inexistência de impugnação específica. Ofensa à dialeticidade. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de nulidade contratual c.c danos materiais e morais. Pretensão de anular o contrato de cartão de crédito consignado. Negativa de contratação de crédito consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Documentação apresentada que não tem o condão de demonstrar o ato volitivo do consumidor. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da requerente. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de nulidade contratual cumulada com danos materiais e morais proposta por Izabel Cristina da Silva Rissi em face de Banco Pan S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de empréstimo consignado não anuído. Aduz que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para a declaração de nulidade da relação jurídica, convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado “tradicional”, condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e as custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 306/314, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no

importe de 20% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 317/350, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 351/353, requerendo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso pela ofensa ao princípio da dialeticidade e no mérito, que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 118).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r. sentença.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo do contratante.

Diante da impugnação da requerente quanto à contratação, cabia ao banco o ônus de comprovar sua regularidade.

À contestação, o requerido alegou a regularidade da contratação e juntou posteriormente comprovante de transferência para conta de titularidade da apelante (fls. 218/220), faturas (fls. 221/247) e contrato de saque do cartão consignado (fls. 248/256).

Em que pese a alegação do banco apelado, as informações contidas no documento de transferência bancária, faturas e contrato de saque do cartão consignado, não têm o condão de demonstrar o ato volitivo da apelante acerca da contratação. Elas guardam algumas características da operação, no entanto, não demonstram a autoria, uma vez que não houve a apresentação do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado.

Não se olvida o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital; no

entanto, a documentação apresentada não comporta elementos mínimos a demonstrar a autoria e legitimidade da contratação.

Ora, a apelada nega conhecimento acerca da legitimidade contratual, e o apelante não logrou êxito em comprovar de forma cabal que as contratações se deram por iniciativa desta.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos provas convincentes acerca da suposta relação jurídica entre as partes, merece reparo a decisão proferida no tocante à inexistência das contratações dos cartões de crédito, e referidos descontos apontados na exordial.

Nesse contexto, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Sendo por isso, configurada a necessidade de condenar à restituição dos valores

relativos às transações realizadas ilegalmente em nome da requerente.

Todavia, com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o apelante tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade.

Em suma, o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva, o que se traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá,

necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo

significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte requerente, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Também merece destaque a lição sempre pertinente de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual:

"(...) mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos dele decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral (...)" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 80/81).

À luz dessas ponderações, embora reste claro que a parte requerente experimentou aborrecimento, não se vislumbra na conjuntura descrita (cobranças indevidas) potencial para gerar sofrimento, angústia ou abalo psicológico contundentes o suficiente para amparar a pretensão indenizatória.

Não há sequer indícios, destarte, de que os fatos vivenciados tenham implicado em mácula à

dignidade, imagem ou honra da parte demandante, quer em sua perspectiva objetiva, quer em sua perspectiva subjetiva, destacando que não houve negativação.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancária - Empréstimo pessoal – Discussão acerca da taxa de juros remuneratórios prevista no instrumento – Abusividade reconhecida – Restituição dos valores cobrados em excesso de forma simples - Dano moral não configurado - Sentença de parcial procedência – Recurso interposto apenas por parte da autora – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada - Ofensa ao princípio da dialeticidade não verificada – Mérito - Pretensão à restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas afastada – Não configuração de dano de natureza imaterial no cenário trazido à análise – Cobrança de juros remuneratórios até então lastreada em taxa eleita no contrato firmado - Fatos que não passaram de mero aborrecimento, não indenizáveis portanto – Sucumbência recíproca confirmada – Honorários de sucumbência arbitrados corretamente à luz dos critérios elencados no artigo 85, parágrafo 8º do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009295-11.2024.8.26.0032; Relator Desembargador (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros remuneratórios superior ao previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Ocorrência configurada – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que se impõe – Abusividade do CET previsto no contrato evidenciada – Cabimento, contudo, unicamente da restituição simples, por não estar configurada, no caso, a má-fé do banco – Descabimento, também, da indenização por danos morais – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação

Cível 1001060-82.2024.8.26.0411; Relator Desembargador (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente dos mencionados empréstimos via cartão de crédito consignado, se comprovados os depósitos em conta de titularidade da apelante, deve haver a devolução ou compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do desembolso.

Por fim, quanto à restituição em dobro dos indébitos, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

No caso em tela, inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a má-fé da instituição bancária ao realizar a cobrança. Desta forma, a devolução em dobro não é devida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Desconto indevido de valores em benefício previdenciário da autora por força de suposto mútuo bancário – Sentença que reconheceu a contratação fraudulenta do empréstimo consignado, não solicitado - Banco réu conforma-se com a declaração de inexistência de relação jurídica, ponto que, em relação a ele, fez coisa julgada - Recurso da autora buscando a indenização por dano moral - Dano moral - Inocorrência – Autora não teve descontos sobre o benefício previdenciário – Hipótese da fraude na contratação do empréstimo consignado revela mero dissabor – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios impostos à autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, 11, do CPC. Recurso

desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1039700-52.2021.8.26.0576, Desembargador(a): Álvaro Torres Júnior, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/08/2024, Data de publicação: 16/08/2024.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência, declarando inexistente o contrato, condenando o réu à restituição dos valores descontados da aposentadoria da autora, de forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 – Recurso do banco réu. Empréstimo consignado – Contrato supostamente assinado mediante "selfie", que foi impugnado pela autora – Depósito nos autos do crédito recebido pela consumidora – Circunstâncias que evidenciam a ocorrência de fraude – Divergências no número de telefone e na geolocalização, que indicou distância considerável da residência da autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo consentimento da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez da contratação, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Sentença mantida, neste aspecto. Repetição do indébito – Ausência de comprovação de dolo, má-fé ou ofensa à boa-fé objetiva pelo banco, especialmente porque o dinheiro foi disponibilizado à autora – Devolução de forma simples. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Quantia que foi efetivamente depositada na conta da autora – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1124298-72.2022.8.26.0100, Desembargador(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso a fim de reformar r. sentença proferida pelo juízo *a quo* e, julgar **parcialmente procedente a ação** para declarar inexistente a relação contratual entre as partes e inexigíveis os valores delas decorrentes, bem como para condenar o requerido a devolver, de forma simples, os valores indevidamente debitados do benefício do requerente, com a correção indicada acima, sem

condenação em danos morais, posto que ausentes os requisitos caracterizadores ante a inexistência de ofensa à honra ou à imagem da parte requerente.

Diante do decidido, considerando o provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído de forma que cada parte deverá arcar com 50%, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator